



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 384 /2010

191ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

PROCESSO DE RECURSO Nº.1/4525/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2007.09619-3

RECORRENTE: BRISA PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FCA. HAYDEE G. LIMA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELEHIRO SAMUEL ARAGÃO SILVA

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS – LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - LMC. Preliminar de nulidade rejeitada por voto de desempate do Presidente. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em face da redução da quantidade de livros extraviados. Amparo legal: Ajuste SINIEF nº 01/92, Art. 421 e 545 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância no sentido de declarar a parcial procedência da autuação, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO

Segundo o relato constante no Auto de Infração nº 200709619-3, o contribuinte extraviou 25 (vinte e cinco) Livros de Movimentação de Combustíveis – LMC referentes aos produtos gasolina, diesel e álcool etílico hidratado carburante.

Nas informações complementares que repousam às fls. 03 a 05 dos autos, o agente fiscal demonstrou a fórmula utilizada para arbitramento da quantidade de livros extraviados.

Constam dos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2007.18424 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.16016 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.19249 (fls. 08).

Os livros e documentos fiscais solicitados pela fiscalização foram entregues mediante recibo, conforme fls. 10 dos autos. As cópias dos documentos apresentados repousam às fls. 11 a 16 dos autos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O feito fiscal correu à revelia, conforme termo de fls. 22 dos autos.

Em Primeira Instância o processo foi julgado procedente, conforme decisão de fls. 27 a 31 dos autos.

A empresa inconformada com a decisão singular ingressou com recurso voluntário alegando:

a) a exclusão da ilicitude, tendo em vista que os documentos tidos como extraviados foram tomados de assalto à mão armada quando se encontravam da posse de seu contador, Sr. Adriano Rodrigues Farias, conforme notícia o Boletim de Ocorrência que repousa às fls. 12 dos autos, razão pela qual se deve declarar a improcedência do lançamento;

b) que a agente fiscal incorreu em erro relativamente à quantidade de livros fiscais extraviados, acatando apenas o extravio de 9 nove livros LMC.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 66/2010, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Procedência proferida em 1ª Instância.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia o extravio de 25 (vinte e cinco) Livros de Movimentação de Combustíveis – LMC, referentes aos produtos *gasolina, diesel e álcool etílico carburante hidratado*.

O Livro de Movimentação de Combustíveis é próprio para os contribuintes que realizam operações de revenda de combustíveis, a teor do Ajuste Sinief 01/92, devidamente incorporado à legislação do Estado por meio do Art. 545 do Decreto nº 24.569/97.

Desse modo, por se tratar de livro fiscal, o contribuinte deve conservá-lo pelo prazo decadencial do crédito tributário, obrigando-se a exibi-lo ao Fisco quando solicitado, nos termos do art. 421 do RICMS.

No caso que se cuida, o contribuinte teve 25 (vinte e cinco) LMC extraviados em razão de seu contador ter sido vítima de assalto à mão armada, razão pela qual o contribuinte pugna pela exclusão da culpabilidade, sob o fundamento da existência de força maior.

Contudo, a exclusão de culpabilidade deveria ter sido requerida ao Coordenador da





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Administração Tributária – CATRI, a teor do 3º do art 878 do Decreto 24.569/97.

Art. 878. (...)

§ 3º A Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, excepcionalmente e com base em parecer técnico, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, bem como nos de extravio, perda ou inutilização de livros fiscais ou de equipamentos de uso fiscal.

Observe-se que apesar de não consta no dispositivo acima, cabe ao contribuinte a iniciativa de informar ao Cexat de sua circunscrição fiscal a ocorrência do extravio para que, antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, a situação fosse apreciada pela CATRI. Tal providência não foi adotada, posto que a informação somente foi prestada pela empresa por ocasião da intimação para apresentar os livros e documentos fiscais solicitados pela autoridade fiscal por meio do Termo de Início de Fiscalização.

Por outro lado, também não se pode concluir que o evento sofrido pela atuada constitui motivo de força maior, nos termos do § 2º do mesmo artigo 878:

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

A força maior deverá ser comprovada. A simples notícia em Boletim de Ocorrência não é suficiente para comprovar a ocorrência da força maior. Desse modo, entendo que não é aplicável ao caso o dispositivo regulamentar acima transcrito.

Eis o motivo pelo qual rejeito o pedido de exclusão de culpabilidade formulado pelo contribuinte.

Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte parte por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005 deve ser rejeitada, pelos seguintes motivos: a uma, pelo fato de as Ordens de Serviços relativas à ação fiscal em questão terem sido emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97; a duas, a competência para designar as ações fiscais é estabelecida em Decreto; a três, a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal.

Define a IN 06/2005, in verbis:

"§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado".

Portanto, vê-se, claramente, que o texto acima veio orientar um procedimento de natureza interna, a ser obedecido pelas autoridades designadas para desenvolver as ações fiscalizadoras, tanto que o sistema CAF - Controle da Ação Fiscal, somente permite o registro do reinício da ação fiscal e emissão dos documentos pertinentes, caso sejam obedecidas as regras do §2º, acima transcrito.

Eis o motivo pelo qual rejeito a presente preliminar de nulidade.

Quanto à análise de mérito, procede a alegação do contribuinte quanto à proporção adotada para arbitramento do quantitativo de livros extraviados. Tomando como referência o produto álcool, tem-se que em nove meses foi utilizado um livro; assim, para os demais produtos – gasolina e diesel – em trinta e quatro meses deveriam ter sido utilizados quatro livros para cada produto.

Assim, o total de livros extraviados deve ser 9 (nove) livros e não 25 (vinte e cinco), como demonstrou o contribuinte em sua peça recursal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, para declarar a Parcial Procedência da autuação, nos termos da manifestação verbal da Douto Procurador do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

QUANTIDADE DE LIVROS EXTRAVIADOS – 9 LMC'S
QUANTIDADE DE UFIRCES POR LIVRO EXTRAVIADO – 900 UFIRCES
TOTAL DE UFIRCES – 8.100 UFIRCES



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BRISA PETRÓLEO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário. No tocante à preliminar de nulidade suscitada pela parte por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005 – afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira, Sebastião Almeida Araújo e Marcos Antônio Brasil. No mérito, a 2ª Câmara resolve, por voto de desempate do Presidente, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, acatando o pedido da parte para adotar a correta proporção de LMC's extraviados, qual seja: considerar extraviado 1 (um) LMC do produto álcool, 4 (quatro) LMC do produto diesel e 4 (quatro) LMC do produto gasolina; nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, relator originário, João Carlos Mineiro Moreira, Sebastião Almeida Araújo e Marcos Antônio Brasil, que se posicionaram pela improcedência, com base no art. 123, § 2º, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 13.418/2003, que institui as excludentes do ilícito de extravio de documentos fiscais. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, dos **15** de dezembro 2010.


José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO







GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


Francisco José de Oliveira Silva

RELATOR DESIGNADO




Samuel Aragão Silva
RELATOR ORIGINÁRIO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO





